

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Dep. Mário Heringer)

Acrescenta inciso IV ao art. 35 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”, e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei acrescenta inciso IV ao art. 35 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para destinar aos Parques Nacionais percentual mínimo dos recursos por eles obtidos mediante taxa de visitação e outras rendas, com prioridade para os gastos relativos à segurança do visitante.

Art. 2º. O art. 35 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido de inciso IV com a seguinte redação:

“Art. 35.

.....

IV – nos Parques Nacionais, pelo menos cinquenta por cento na implementação, manutenção e gestão da própria unidade, com prioridade para os gastos relativos à segurança do visitante, na forma da lei, do regulamento e de normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

.....” (NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências” divide as unidades de conservação pertencentes ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC em dois grupos com características específicas: as Unidades de Proteção Integral e as Unidades de Uso Sustentável.

As Unidades de Proteção Integral, por sua vez, dividem-se em: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio Silvestre. Dessas, a Estação Ecológica e a Reserva Biológica são fechadas à visitação pública, salvo com objetivo educacional. Nas demais Unidades de Proteção Integral é permitida a visitação pública para fins de recreação e turismo ecológico.

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio é responsável pela gestão de 327 Unidades de Conservação distribuídas por todos os biomas do Brasil: Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampa, Pantanal e Marinho. No grupo das Unidades de Proteção Integral há 77 unidades passíveis de visitação pública, sendo 73 Parques Nacionais (Parna), 3 Monumentos Naturais (Mona) e 1 Refúgio Silvestre. Atualmente, pouco mais de 40% dessas unidades encontram-se abertas à visitação, sendo todas Parques Nacionais. Todavia, dos 73 Parques Nacionais existentes, apenas 34 (46,6%)¹ podem ser visitados. Os demais encontram-se subutilizados em sua função de visitação.

A despeito de o ICMBio afirmar que “a visitação às unidades de conservação é uma das principais estratégias de sensibilização da sociedade para a importância da conservação da natureza”, que “O Instituto Chico

¹ Os dados aqui citados foram extraídos de <http://www.icmbio.gov.br/portal/visitacao1/unidades-abertas-a-visitacao?start=40>, consultada em 14/08/2017.

Mendes está trabalhando para diversificar as atividades de ecoturismo e recreação oferecidas nos Parques Nacionais e em outras unidades de conservação” e que “Entre as ações em andamento estão melhorias e abertura de novas trilhas, reforma ou construção de centros de visitantes, áreas de camping e outras estruturas de apoio, instalação de sinalização e promoção de atividades como mergulho, canoagem, caminhadas, rafting, entre outras”, é fato que mais da metade dos Parques Nacionais encontra-se fechada à visitação pública por falta de recursos para a implementação das melhorias necessárias à segurança do visitante.

Além das unidades fechadas há, ainda, a situação de tantas outras que, apesar de abertas ao público, não oferecem condições adequadas de segurança ao visitante e de manutenção das estruturas instaladas. Não são raros os casos de graves acidentes, inclusive resultando em óbito, nos Parques Nacionais brasileiros, a exemplo do que ocorre em muitas áreas particulares onde se pratica o turismo ecológico.

É sabido que ambientes naturais guardam perigos e requerem comportamento seguro do visitante. Todavia, não sendo o visitante, em geral, pessoa acostumada à multiplicidade de riscos que cada área natural específica apresenta, faz-se necessário que esse visitante seja guiado por ambientes minimamente adaptados à sua presença, pensados com vistas à sua segurança, além, é evidente, da segurança ambiental em si.

Tendo em vista a necessidade de equipamento dos Parques Nacionais para a devida visitação pública com fins de lazer e prática esportiva, visitação defendida pelo próprio ICMBio como relevante para o trabalho de educação ambiental que dá suporte à preservação, oferecemos à consideração dos nobres pares o presente Projeto de Lei.

Nossa proposta acrescenta inciso IV ao art. 35 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, a fim de permitir que os Parques Nacionais possam ter revertido para sua própria manutenção, com prioridade para os gastos relativos à segurança do visitante, pelo menos 50% dos recursos por eles arrecadados com taxa de visitação e outras fontes.

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, atualmente limita entre 25% e 50% os valores que as unidades de conservação abertas à visitação pública podem utilizar para fins de implementação, manutenção e gestão própria. É evidente que esses valores não são suficientes para que áreas naturais imensas como são os Parques Nacionais brasileiros possam ser devidamente equipadas a fim de oferecer condições seguras de visitação pública. Por esse motivo, defendemos que, no caso específico dos Parques Nacionais, esse percentual varie não de 25% a 50%, mas de 50% a 100% dos recursos por eles próprios arrecadados.

Pelo exposto, pedimos aos doutos colegas a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG